

Processo TC 033.624/2018-6
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

A Seproc, na instrução de peça 54, constatou inexatidão material no item 9.1 do Acórdão 3146/2020-1ª Câmara (peça 39), tendo em vista a ausência da indicação do **cofre credor**, bem como da fixação de prazo para recolhimento do débito.

2. Acrescento que, para não deixar qualquer dúvida sobre esse assunto, também o item 9.3 deveria ser alterado, para se referir apenas à multa que foi aplicada ao responsável.

3. Desse modo, ante a inexatidão material detectada no supracitado Acórdão, conforme apontado na instrução da Seproc, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se favoravelmente à retificação do *decisum*, nos termos sugeridos pela unidade técnica, a teor do disposto na Súmula-TCU 145, sugerindo, ademais, que também seja retificado o item 9.3 nos seguintes termos:

Onde consta:

9.3. fixar, com fundamento no art. 25 da Lei 8.443/1992 c/c art. 214, III, 'a' do Regimento Interno deste Tribunal, prazo de quinze dias para que o responsável mencionado nos subitens anteriores comprovem o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento;

Passe a constar:

9.3. fixar, com fundamento no art. 25 da Lei 8.443/1992 c/c art. 214, III, 'a' do Regimento Interno deste Tribunal, prazo de quinze dias para que o responsável mencionado nos subitens anteriores comprove o recolhimento da multa que lhe foi aplicada aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento;

Ministério Público de Contas, em julho de 2020.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral